



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546745 - PR(2024/0009578-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SOLANGE TERESINHA BROD DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES - PR024605
AGRAVADO : LUIZA MIDORI MITSUGI BROD
AGRAVADO : NILSON LUIZ BROD
ADVOGADOS : PRISCILLA SCHENKEL - PR062520
CELIO BARBOSA - PR067622
LUIZ AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA - PR042840
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VALORES EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM DESCENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. No regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido, conforme o art. 1.829, I, do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ.

3. A pretensão de rever a existência ou não de outros bens que deveriam compor a totalidade da herança implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ e a Súmula 282 do STF.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c", prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546745 - PR(2024/0009578-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOLANGE TERESINHA BROD DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES - PR024605
AGRAVADO : LUIZA MIDORI MITSUGI BROD
AGRAVADO : NILSON LUIZ BROD
ADVOGADOS : PRISCILLA SCHENKEL - PR062520
CELIO BARBOSA - PR067622
LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA - PR042840
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE VALORES EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM DESCENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. No regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido, conforme o art. 1.829, I, do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ.
3. A pretensão de rever a existência ou não de outros bens que deveriam compor a totalidade da herança implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ e a Súmula 282 do STF.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c", prejudicando a apreciação do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Solange Terezinha Brod da Silva interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou o recálculo dos juros moratórios e a reserva de R\$ 847.500,00 ao espólio da esposa do executado. A agravante sustenta que já houve discussão sobre excesso de execução, que teria ocorrido preclusão após a assinatura do auto de arrematação, e que a reserva em favor da herdeira seria contraditória e desnecessária diante de patrimônio familiar suficiente, pleiteando efeito suspensivo.

No julgamento do agravo, a Câmara conhece do recurso e lhe dá parcial provimento. Mantém a necessidade de reservar valores vinculados ao espólio, afirma a preclusão sobre o tema e define que a base de cálculo da reserva é o valor da avaliação, conforme o art. 843, §2º, do Código de Processo Civil: “Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação”. A redução do percentual reservado é fixada em 25%, à luz da concorrência do cônjuge supérstite com a descendente na legítima, com referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre alienação de bem indivisível em copropriedade e proteção automática do quinhão do não executado (REsp 1.818.926/DF). “Cumprimento de sentença (...). Sob o novo quadro normativo, (...) resguarda-se ao coproprietário alheio à execução (...) a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação” (e-STJ, fls. 58-63).

Nos embargos de declaração opostos pelo executado e sua filha (ED 1), reconhece-se omissão e atribuem-se efeitos infringentes para afirmar que os imóveis discutidos integram a meação, no regime de comunhão parcial, razão pela qual o cônjuge sobrevivente não concorre com a descendente em relação aos bens comuns. O acórdão transcreve a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares” (AgInt no REsp 1.874.610/MG), e adota o Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal: “o art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes (...) quando (...) o falecido possuísse bens particulares (...), devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”,

mantendo a reserva de 50% sobre o valor da avaliação e negando provimento ao agravo (e-STJ, fls. 100-102). Nos embargos da agravante (ED 2), acolhe-se parcialmente para suprir omissão quanto ao pedido de multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem efeitos infringentes, registrando que as demais alegações são genéricas e que não há intuito procrastinatório, pois os embargos anteriores foram acolhidos com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 117-119).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 126-173), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.829, I, 1.784, 1.791, 1.832, 1.845, 1.846 e 1.847 do Código Civil, pois teria sido afastada indevidamente a concorrência do cônjuge sobrevivente, casado sob comunhão parcial, com os descendentes, e porque o cálculo da legítima não teria considerado a totalidade dos bens da herança, violando a regra de indivisibilidade até a partilha e o direito dos herdeiros necessários à metade dos bens.

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria sido omissivo ao não enfrentar questões relevantes suscitadas, notadamente sobre normas sucessórias aplicáveis e sobre a existência de outros bens que influiriam na definição da legítima.

(iii) arts. 926 e 932, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o tribunal teria conhecido e acolhido embargos sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão e teria alterado entendimento já firmado no agravo, em desconformidade com o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 228-234).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 235-238), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 241-293).

Contraminuta apresentada (fls. 297-299).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 58-63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RESERVA DE VALOR DE 50% DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS LEILADOS, CORRESPONDENTE À QUOTA-PARTE PERTENCENTE AO ESPÓLIO DA ESPOSA DO EXECUTADO. 1. IMPUGNAÇÃO À RESERVA DE VALORES – INSUBSISTÊNCIA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE E NÃO RECORRIDA – PRECLUSÃO – MEDIDA PRUDENTE E CONSENTÂNEA COM O DISPOSTO NO ART. 843 DO CPC. 2. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO VALOR A SER RESERVADO – INCIDÊNCIA DO ART. 843, §2º, DO CPC – VALOR DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. 3. PERCENTUAL A SER

*RESERVADO – EXECUTADO E SUA FILHA QUE SÃO OS ÚNICOS HERDEIROS DA FALECIDA – CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM A FILHA NO RATEIO DA LEGÍTIMA – PRECEDENTES DO STJ – QUOTA-PARTE DA FILHA, NÃO EXECUTADA, QUE DEVE SER RESGUARDADA NO PATAMAR DE 25% SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS LEILOADOS – PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO EM QUE O ÓBITO OCORREU EM 2009, SEM INVENTÁRIO ATÉ ENTÃO E NENHUMA INFORMAÇÃO SOBRE DÍVIDAS PENDENTES OU OUTRO PATRIMÔNIO – DECISÃO AGRAVADA MODIFICAÇÃO APENAS PARA REDUÇÃO DA RESERVA DE VALORES DE 50% PARA 25%.
Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida em face do referido acórdão, houve parcial acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, nos termos da ementa que segue (fls. 100-102):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE VALORES – INOCORRÊNCIA – EXPRESSA ANÁLISE A RESPEITO DA PRECLUSÃO RELATIVAMENTE AO TEMA. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À TESE DE QUE OS IMÓVEIS EM DISCUSSÃO COMPÕEM A MEAÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE BENS PARTICULARES DO CÔNJUGE FALECIDO – ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DECISÓRIA – CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO ARESTO QUANTO À REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA RESERVA DE VALORES – ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO QUE PASSA A SER CONHECIDO E DESPROVIDO, AJUSTANDO-SE A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.
Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

Opostos novos embargos de declaração pela parte recorrente em face do referido acórdão, houve parcial acolhimento do recurso, apenas para suprir omissão, nos termos da ementa que segue (fls. 117-119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA OFENSA AOS ARTS. ARTS.5º, INCISOS LXXVIII, XXXV, LIV, LV E ART.37 DA CF – ALEGAÇÃO GENÉRICA – EXPRESSA ANÁLISE DA TEMÁTICA REFERENTE À PRECLUSÃO DA RESERVA DE VALORES – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA DO PATRIMÔNIO DA FAMÍLIA E AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO – MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA – TESE DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA NO ACÓRDÃO PRIMITIVO – INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE PROCRASTINAR O FEITO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 QUE FORAM ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES – NO MAIS, MERO INTUITO DE REVOLVIMENTO DO MÉRITO RECURSAL POR VIA INADEQUADA – Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para suprir omissão.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria sido omissivo ao não enfrentar questões relevantes suscitadas, notadamente sobre normas sucessórias aplicáveis e sobre a existência de outros bens que influiriam na definição da legítima.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRICÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial.

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao

patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas às normas sucessórias aplicáveis ao caso concreto e sobre a existência de outros bens que influiriam na definição da legítima. Entendeu a Corte de origem que as ponderações relativas ao patrimônio da família e ausência de inventário ou descrição dos bens que compõem o espólio não assumem relevância para a finalidade de afastar a reserva de valores, porquanto não existente dúvida de que a penhora recaiu sobre patrimônio do espólio, correspondente à metade dos imóveis expropriados.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também apontou ofensa aos arts. 926 e 932, III, do CPC, uma vez que o tribunal teria conhecido e acolhido embargos sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão e teria alterado entendimento já firmado no agravo, em desconformidade com o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Não obstante, do cotejo dos acórdãos proferidos pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos arts. 926 e 932, III, do CPC. Em verdade, sequer nos embargos de declaração opostos pela recorrente, às fls. 107-113, houve citação dos referidos dispositivos legais, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração abordando os dispositivos legais invocados e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

A parte recorrente ainda alegou violação aos arts. 1.829, I, 1.784, 1.791, 1.832, 1.845, 1.846 e 1.847 do Código Civil, pois teria sido afastada indevidamente a concorrência do cônjuge sobrevivente, casado sob comunhão parcial, com os descendentes, e porque o cálculo da legítima não teria considerado a totalidade dos bens da herança, violando a regra de indivisibilidade até a partilha e o direito dos herdeiros necessários à metade dos bens.

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 60-63):

Em rigorosa síntese, deduz-se do agravo que a controvérsia recursal gravita em torno das seguintes questões: (i) impugnação à reserva de valores; (ii) alegação de preclusão em relação ao cálculo da quota-parte da herdeira agravada com base no produto da arrematação, e não no valor da avaliação; (iii) impugnação quanto ao percentual a ser reservado à herdeira agravada.

3.1. Inicialmente, quanto à reserva de valores, (i) em que pese a insurgência recursal, em que se alega suposta suficiência do patrimônio familiar e má-fé da agravada, cumpre rememorar que a determinação de reserva de valores pertencentes ao espólio da esposa do executado é questão já decidida nos autos (movs. 119.1, 201.1 e 533.1) e não recorrida, sobre a qual incide preclusão, além de se tratar de medida prudente e consentânea com a legislação processual (CPC, art.843).

Sublinhe-se que as ponderações relativas ao patrimônio da família e ausência de inventário ou descrição dos bens que compõem o espólio não assumem relevância para a finalidade de afastar a reserva de valores, porquanto não há dúvida de que a penhora recaiu sobre patrimônio do espólio, correspondente à metade dos imóveis expropriados.

Portanto, correta a decisão no tocante à reserva de valores para pagamento da quota-parte relativa ao espólio.

3.2. Quanto à base de cálculo para aferição do valor a ser reservado (valor da arrematação ou valor da avaliação), (ii) denota-se que o juízo da execução simplesmente aplicou texto legal expresso que prevê o valor da avaliação como parâmetro para apuração do quantum a ser reservado ao espólio.

É o que sobressai do teor do art. 843, §2º, do CPC: “Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação”.

Nesse sentido, reporto-me a julgado só Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, acertado o entendimento do juízo relativamente à base de cálculo para aferição do valor a ser resguardado.

3.3. Derradeiramente, no que tange ao percentual da reserva em si (iii) melhor razão assiste à agravante considerando que os únicos herdeiros de Roseli Fátima Mitsugi Brod são o próprio marido e executado Nilson Luiz Brod e a filha Luiza Midori Mitsugi Brod (não executada), conforme se extrai da certidão de óbito (mov.98.3):

(...)

Tal como constou da decisão agravada, não há informação nos autos acerca do patrimônio total do espólio, eventuais dívidas, tampouco acerca de inventário, embora o decesso haja ocorrido em 2009, cabendo a reserva da quota-parte à herdeira Luiza no patamar de 25% sobre o valor da avaliação, e não 50%, haja vista que seu pai, executado nos autos, é também herdeiro necessário, concorrendo com ela no rateio da legítima.

É o entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nessa ordem de ideias, acresce dizer que o executado Nilson e sua falecida esposa Roseli foram casados pelo regime da comunhão parcial de bens (mov. 98.2).

Destarte, em vista dos elementos constantes nos autos e do entendimento pretoriano em epígrafe, a decisão agravada deve ser reformada para que a reserva de valores corresponda a 25% sobre o valor da avaliação dos imóveis leiloados, quota-parte referente à herança da agravada Luiza.

4. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para reduzir a reserva de valores a 25% sobre o valor da avaliação dos imóveis leiloados, nos moldes da fundamentação.

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrida, a Corte Estadual deu parcial acolhimento do recurso, com efeitos infringentes (fls. 100-102):

Firmada essa premissa, os embargos merecem conhecimento e parcial acolhimento.

Convém salientar, inicialmente, que os embargos de declaração devem cingir-se aos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

(...)

Na espécie, não identifico omissão no que concerne à temática da reserva de valores, constando expressamente do aresto pronunciamento a respeito do tema da preclusão quanto à reserva (mov.31.1 – p. 03):

(...)

Por outro lado, vislumbra-se omissão no acórdão no que diz respeito ao fato de que os imóveis sub judice não se tratam de bens particulares da falecida esposa do executado, mas integrantes da bens particulares meação do cônjuge (mov.98.5 – autos de execução).

Tratando-se de bem integrante da meação, no regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente (Nilson) não concorre com a sua descendente (Luiza), nos termos do art.1.829, I, do Código Civil e da pacífica jurisprudência do STJ: “o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares” (AgInt no REsp n. 1.874.610/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, D Je de 17/11/2021).

É também o entendimento perfilhado no enunciado nº 270 do CJP, da III Jornada de Direito Civil: “o art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuisse bens particulares, hipóteses em que a

concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Portanto, acolho a alegação de omissão decisória no capítulo em análise, complementando o julgamento, para afastar o requerimento de redução do percentual da reserva de valores, mantido o destaque de 50% sobre o valor da avaliação.

Desse modo, a ementa passará a ter a seguinte redação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RESERVA DE VALOR DE 50% DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS LEILOADOS, CORRESPONDENTE À QUOTA-PARTE PERTENCENTE AO ESPÓLIO DA ESPOSA DO EXECUTADO. 1. IMPUGNAÇÃO À RESERVA DE VALORES – INSUBSISTÊNCIA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE E NÃO RECORRIDA – PRECLUSÃO – MEDIDA PRUDENTE E CONSENTÂNEA COM O DISPOSTO NO ART. 843 DO CPC. 2. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO VALOR A SER RESERVADO – INCIDÊNCIA DO ART. 843, §2º, DO CPC – VALOR DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. 3. PERCENTUAL A SER RESERVADO – ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM A FILHA NO RATEIO DA LEGÍTIMA – DESCABIMENTO – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCEDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO SOMENTE EM RELAÇÃO A BENS PARTICULARES – IMÓVEIS, TODAVIA, QUE INTEGRAM A MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E ENUNCIADO Nº 270 DO CJF – MANTIDA A RESERVA DE 50% SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS LEILOADOS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido” (destaquei)

A seu turno, altero também o dispositivo do acórdão:

“Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão vergastada, nos moldes da fundamentação”.

A Corte Estadual consignou que a determinação de reserva de valores pertencentes ao espólio da esposa do executado/recorrido é questão já decidida nos autos (movs. 119.1, 201.1 e 533.1) e não recorrida, sobre a qual incide preclusão. Ademais, pontuou a Corte local que as ponderações relativas ao patrimônio da família e ausência de inventário ou descrição dos bens que compõem o espólio não assumem relevância para a finalidade de afastar a reserva de valores, porquanto não há dúvida de que a penhora recaiu sobre patrimônio do espólio, correspondente à metade dos imóveis expropriados.

Quanto à base de cálculo para aferição do valor a ser reservado, a Corte local entendeu que deveria ser o valor da avaliação, a teor do art. 843, §2º, do CPC. E no que toca ao percentual da reserva em si, o Tribunal *a quo* entendeu que deveria ser de 50% sobre o valor da avaliação. Ponderou a Corte de origem que em se tratando de bem integrante da meação, no regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente/recorrido (Nilson) não concorre com a sua descendente/recorrida (Luiza), nos termos do art.1.829, I, do Código Civil e da pacífica jurisprudência do STJ.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem. É que no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em

relação aos bens integrantes da meação do falecido, a teor do art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. AÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 1.829 DO CC/02. CÔNJUGE SOBREVIVENTE CONCORRE COM HERDEIROS NECESSÁRIOS QUANTO AOS BENS PARTICULARES DO FALECIDO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recurso interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do STJ já proclamou que, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares (REsp nº 1.368.123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo art. 1.790 do CC/02, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Entendimento aplicável ao caso.

4. Tendo o falecido deixado apenas bens particulares que sobrevieram na constância da união estável mantida no regime da comunhão parcial, é cabível a concorrência da companheira sobrevivente com os descendentes daquele.

5. A teor do art. 1.830 do CC/02, deve ser reconhecido o direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados nem judicialmente e nem fato, havendo concurso quanto aos bens particulares 6. Recurso especial provido."

*(REsp n. 1.844.229/MT, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) Grifei*

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.

4. Recurso especial provido."

*(REsp n. 1.368.123/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão Ministro **Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 8/6/2015.) Grifei*

"CIVIL. SUCESSÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE E FILHA DO FALECIDO. CONCORRÊNCIA. CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS PARTICULARES. CÓDIGO CIVIL, ART. 1829, INC. I. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido. Interpretação do art. 1829, inc. I, do Código Civil.

2. Tendo em vista as circunstâncias da causa, restaura-se a decisão que determinou a partilha, entre o cônjuge sobrevivente e a descendente, apenas dos bens particulares do falecido.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 974.241/DF, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), relatora para acórdão Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 5/10/2011.)
Grifei

Ademais, a Corte Estadual asseverou que as ponderações relativas ao patrimônio da família e ausência de inventário ou descrição dos bens que compõem o espólio não assumem relevância para a finalidade de afastar a reserva de valores, porquanto não há dúvida de que a penhora recaiu sobre patrimônio do espólio, correspondente à metade dos imóveis expropriados.

A pretensão de rever a existência ou não de outros bens que deveriam compor a totalidade da herança implica reexame do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE BENS HEREDITÁRIOS. RENÚNCIA DE HERANÇA. ATO JURÍDICO VÁLIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. A análise da inexistência de bens hereditários demanda exame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

6. A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais foi corretamente atribuída ao agravante, que incluiu partes ilegítimas na execução, seguindo o princípio da causalidade.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.754.152/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) Grifei

Não bastasse, a Corte local entendeu que a descrição dos bens que compõem o espólio não assumem relevância para a finalidade de afastar a reserva de valores.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme

se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Ante o exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.546.745 / PR

Número Registro: 2024/0009578-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012024320148160117 00436050920228160000 0043605092022816000001047088020238160000
004360509202281600001 004360509202281600002 01047088020238160000 1047088020238160000
12024320148160117 436050920228160000 43605092022816000001047088020238160000
4360509202281600001 4360509202281600002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE TERESINHA BROD DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS LUCIANO GOMES - PR024605

AGRAVADO : LUIZA MIDORI MITSUGI BROD

AGRAVADO : NILSON LUIZ BROD

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA - PR042840

PRISCILLA SCHENKEL - PR062520

CELIO BARBOSA - PR067622

LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026